



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC nº 12/2012**  
25/05/2012

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 8435/10  
**ASSUNTO – Anestesia em sala de Hemodinâmica**  
**INTERESSADO –** Dr. Eduardo Vidal Vasconcelos – Cremec 8077  
**PARECERISTA –** Câmara Técnica de Anestesiologia

**DA CONSULTA**

O Dr. Eduardo Vidal Vasconcelos, através de meio eletrônico, faz consulta a este conselho sobre condições mínimas de trabalho do médico anestesiológico em sala de hemodinâmica. A Consulta se materializa através da seguinte redação:

“Venho, por meio deste e-mail, solicitar parecer sobre condições mínimas de trabalho em uma sala de hemodinâmica. Perguntas seguem abaixo:

1. Oxigênio na sala de hemodinâmica: É obrigatório que o oxigênio disponível para uso nas salas de hemodinâmica sejam ofertados em tubulações ou podem estar acessíveis apenas e somente em balas de oxigênio, que quando estão próximas de secarem são substituídas.
2. Como, em alguns casos, pode-se precisar realizar anestesia geral, com controle respiratório mecânico, podemos usar esses ventiladores conectados em balas de oxigênio ou somente em tubulações de oxigênio. E se nesse caso existe também a necessidade indispensável de estar disponível ar comprimido.
3. Caso seja obrigatório instalações de oxigênio via tubulações no ambiente da sala de hemodinâmica, estou justificado em não realizar procedimentos eletivos em ambientes que esteja disponível somente balas de oxigênio.
4. Em relação ao material de via aérea difícil como máscara laríngea, etc: é obrigatório que esse material esteja disponível na sala de hemodinâmica ou ele pode estar presente no centro cirúrgico, andar superior, e solicitado quando precisar, apesar da distância”.

**DO PARECER**

As respostas solicitadas pelo interessado estão consubstanciadas nas seguintes normas técnicas:

Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde; Resolução esta que tem nas secretarias estaduais e municipais de saúde as responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o seu cumprimento (art. 3º, RDC 50/2002).



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1802/2006 que dispõe sobre a prática do ato anestésico.

### **CONCLUSÃO**

1. A RDC da ANVISA nº 50 prevê o abastecimento descentralizado de oxigênio, ar comprimido medicinal e óxido nitroso em cilindros transportáveis nos casos de emergências e uso eventual.
2. O abastecimento de gases ao aparelho de anestesia pode ser proveniente de uma central de gases ou de cilindros, por extensões com conector rosqueado com DISS (diameter indexed safety system - sistema de segurança com diâmetro indexado) ou NIST (non-inter changeable screw-threaded - rosqueado não intercambiável) ou por conector rápido não intercambiável, os quais devem obedecer rigorosamente às normas técnicas brasileiras de modo a não permitir troca de gases (NBR 11725:1986, NBR 11906:1992). A RDC da ANVISA nº 50, prevê em sala de procedimento hemodinâmico a existência de fonte de ar comprimido medicinal.
3. A RDC da ANVISA nº 50 prevê o abastecimento descentralizado de oxigênio, ar comprimido medicinal e óxido nitroso em cilindros transportáveis nos casos de emergências e uso eventual. O diretor técnico da instituição deve tomar todas as medidas para que o uso eventual dos cilindros transportáveis não se torne prática duradoura. O anestesiológista não pode recusar a realização do procedimento nos casos de urgência ou emergência, ou quando a recusa possa trazer danos à saúde do paciente.
4. O art. 3º, IV cominado com art. 5º da Resolução nº 1802/2006 refere-se como condição mínima de segurança para a prática de anestesia a disponibilidade no ambiente onde se realiza qualquer anestesia dos equipamentos previstos no anexo II, do instrumental e materiais previstos no anexo III e dos fármacos previstos no anexo IV da resolução em comento.

Fortaleza, 25 de maio de 2.012

*Dr. Glauco Kleming Florêncio da Cunha CRM 4409*

*Dr. Thomaz Zeferino Veras Coelho Júnior CRM 5722*

*Dra. Shirley Ulisses Paiva CRM 6560*